



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 22 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.647

Recurso nº 92.590 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MANOEL KISLANOV & CIA. LTDA

Recorrid DRF em BELÉM - PA

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - INFORMAÇÃO A MENOR DE RECEITA LÍQUIDA SE CONSIDERADA A ALÍQUOTA UNIFORME DO ICM À BASE DE 17% SOBRE O VALOR DAS VENDAS - INCONSISTÊNCIA.

Receita líquida informada a menor, se comparada com o valor do ICM, pela alíquota uniforme de 17% sobre o valor das vendas constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por si só, não autoriza a presunção de que houve omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL KISLANOV & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,

Sala das Sessões-DF, 22 de setembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

OREGÁRIO SILVEIRA VEPSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.590

Acórdão nº: 103-08.647

Recorrente: MANOEL KISLANOV & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos voluntário (fls. 31/66) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém-PA (fls. 24/27) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/12) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 08) por receita líquida informada a menor em virtude do valor de ICM declarado a maior (item 11, quadro 10 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1985, ano base, 84).

As razões da impugnação (fls. 01/12) estão, sinteticamente, muito bem expostas no relatório da decisão de primeira instância (fls. 24/25), verbis:

" - as mercadorias são adquiridas somente pela Matriz e transferidas através de Notas fiscais para a Filial ao preço de venda praticado pela Matriz;

de acordo com a legislação vigente do ICM cada estabelecimento é autônomo;

no momento da transferência é lançado o valor do ICM, figurando desta forma como débito para a Matriz e crédito para a Filial, em se tratando de imposto recuperável;

nem todas as mercadorias transferidas são vendidas, e que a empresa usa o sistema de inventário periódico, as mercadorias remanescentes na Filial permanece o crédito de ICM;

inexequível admitir que a alíquota do ICM vigente, aplicável sobre a receita bruta anual seja exatamente igual, sem levar em conta as situações casuísticas;

Para ocorrência da alíquota do ICM aplicado sobre a receita bruta anual seja igual, teria que no final do exercício social, retornar as mercadorias existente na filial para a matriz, a fim de equacionar o ICM a aplicar, objetivando aten

der o aspecto teórico interpretado pelo Fisco Federal;

- o art. 12 § 1º do Decreto-Lei nº 1598/88 e a IN SRF 51/78, assegura as despesas com ICM como re du to ra da receita bruta;
- se o ICM destacado na transferência de mercadorias tivesse registrado em outro quadro da declaração o lucro real permaneceria inalterado visto que não há previsão legal para ICM nas transferências seja custo indedutível, nem de ser caracterizado como majoração de custo à luz das normas legais vigentes no Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Pelo exposto, solicita que seja considerado improcedente o Lançamento Suplementar."

Às fls. 14, a empresa requereu a juntada de alguns documentos, o que foi feito às fls. 15/23.

A autoridade de primeira instância, entendendo que a dedução da receita bruta pelo cômputo do ICM das transferências foi onerada e que o ICM das transferências não se constitui imposto incidente sobre vendas, julgou procedente a exigência do crédito fiscal (fls. 24/27).

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso (fls. 31/66), arguindo que:

- a) De acordo com a legislação do ICM, o seu fato gerador seria a venda de mercadorias e a sua movimentação por transferência de um estabelecimento para outro da mesma empresa;
- b) O Livro de Apuração do ICM - Coluna Saídas - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto - Imposto Debitado (fls. 43/66) comprovariam a incidência do ICM;

α

- c) O art. 12, § 1º do Decreto-Lei nº 1598/77 e a Instrução Normativa SRF nº 51/78 estabeleceriam que o ICM é parcela redutora da receita bruta, a fim de se obter o lucro real;
- d) Seria inadmissível não considerar nesses cálculos, situações casuísticas;
- e) A autoridade singular não teria analisado o mérito do lançamento, tão pouco pesquisara a legislação do ICM.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 31/66), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, vale ressaltar a improcedência da alegação da recorrente de que "a autoridade de Primeira Instância não analisou o mérito do lançamento julgado nos aspectos preliminares a impugnação perempta" (fls. 33).

Repassando a decisão singular (fls. 24/26), em momento algum, depreende-se de seu conteúdo considerações a respeito da perempção da peça impugnatória, ou qualquer outro aspecto preliminar, já que nada nesse sentido foi argüido pela contribuinte. Percebe-se, isso sim, a perfeita harmonia da decisão recorrida com os requisitos exigidos pelo art. 31 do Decreto 70.235/72. Observa-se a exposição dos fatos, o exame fundamentado da matéria e a conclusão final, mantenedora da exigência fiscal.

✓ Quanto ao mérito, cumpre apreciar se o ICM inciden-

MFCT.



Acórdão nº 103-08.647

te sobre as transferências de mercadorias do estabelecimento matriz para o filial pode ser deduzido da receita bruta para apuração da receita líquida.

O fato gerador do ICM, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei 406/68, é:

Art. 1º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento mercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente."

Partindo desse dispositivo, algumas legislações estaduais têm considerado como fato gerador do ICM a transferência de mercadorias da matriz para a filial, determinando-se, através de uma ficção legal, a autonomia de cada um dos estabelecimentos, apesar de o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, ter se manifestado em sentido contrário.

A Suprema Corte tem entendido ser necessária a circulação econômica ou jurídica, não bastando a simples movimentação física de mercadorias. A propósito, o RE 93523-AM, da 2ª T. , de 24.08.82, Rel. Min. Cordeiro Guerra (RTJ 105/164):

"O simples deslocamento físico da mercadoria pelo seu proprietário, sem circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM".

Porém, não se discute aqui essa questão. Importa,

Acórdão nº 103-08.647

determinar-se o real valor de eventual existência de informação aparentemente menor do total da receita líquida na declaração de rendimentos, considerando-se sua proporcionalidade relativamente à alíquota geral de 17% do ICM.

Tal matéria tem sido objeto de apreciações por esse Conselho, por mais de uma vez, com a recente orientação:

"Receita líquida informada a menor se comparada com o valor do ICM pela alíquota uniforme de 17% sobre o valor das vendas de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por si não autoriza a presunção de que houve omissão de receitas.

Vários fatores podem concorrer para essa aparente divergência, sem que isso implique no preavalecimento da presunção supra mencionada, nem a consideração de majoração indevida no custo dos impostos incidentes sobre as vendas, primeiro, como quis crer o auto de infração; segundo como, inovando, pretendeu a decisão de primeira instância.

Realmente, como explicou o arguto e preciso Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER:

"Exemplificando, tem-se que uma empresa adquire determinada mercadoria por Cz\$... 100,00. Debita seu estoque por Cz\$ 83,00 e "ICM a Recuperar" por Cz\$ 17,00. Transferindo esta mercadoria para uma filial pelo menos Cz\$, apura contabilidade um lucro bruto de Cz\$ 17,00, pois o custo foi de apenas Cz\$ 83,00. No entanto, como deve recolher o ICM sobre esta transferência, no valor de Cz\$ 17,00, deve fazer um lançamento debitando uma conta de despesa tributária, no que seu resultado fica igual a zero (lucro de Cz\$... 17,00 menos despesa tributária de Cz\$... 17,99). A contrapartida da conta representativa da despesa tributária é "ICM a Recolher" no valor de Cz\$ 17,00. Como as contas "ICM a Recolher" e "ICM a Recuperar" se equivalem, nada há a recolher, nem remanesce qualquer crédito. Como resultado desta transferência tem-se que a recorrente registrou em sua contabilidade uma despesa de ICM de Cz\$ 17,00, enquanto que sua receita de vendas foi de Cz\$ 0,00, no que se evidencia a necessidade de um estudo mais aprofundado nos procedimentos de ofício nos quais é lançada omissão de receita pela existên

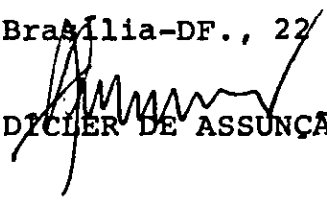
Acórdão nº 103-08.647

cia do simples indício de sua ocorrência evidenciado pela aplicação de 17% sobre as vendas no mercado interno. Não é por demais ressaltar que transferência a outro estabelecimento da própria empresa não corresponde a receita de venda." (Exemplo elaborado para resolver a questão).

Notar ademais foi precisamente o esforço da recorrente, tanto na impugnação que quanto no recurso, inclinando razões e demonstrativos, que, entretanto, não lograram sensibilizar as autoridades de primeira instância infelizmente. Tivessem essas dedicado um pouco mais de atenção e veriam que de fato as premissas da atuação e sua manutenção realmente não eram consistentes."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 22 de setembro de 1988.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

-

RELATOR.